

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004302/2017

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE JANAUBA-MG, CNPJ n. 74.079.898/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VAGNO PEREIRA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DE MINAS, CNPJ n. 05.472.500/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSMAR GERALDO REGO CUNHA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas Industrias e Administração da Construção em Edificação, Estradas, Terraplanagem e Pavimentação, Cal e Gesso, Ladrilho, Construção Eletrica e Hidraulica, Produtos de Artefatos de Cimento**, com abrangência territorial em **Espinosa/MG, Jaíba/MG, Janaúba/MG, Mato Verde/MG, Monte Azul/MG, Porteirinha/MG e Riacho dos Machados/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes acordam em fixar, a partir de 01/01/2017, os seguintes pisos salariais e respectivos valores:

- a) Oficial: (pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, bombeiro hidráulico, eletricista, soldador) - **R\$ 1.431,00** (mil quatrocentos e trinta e um reais) **por mês**;
- b) Servente/Ajudante/ Porteiro - **R\$ 951,00** (novecentos e cinquenta e um reais) **por mês**;
- c) Vigia, Auxiliar de Escritório – **R\$ 951,00** (novecentos e cinquenta e um reais) **por mês**;
- d) Apontador, Almoxarife – **R\$ 983,78** (novecentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) **por mês**;
- e) Auxiliar Administrativo – **R\$ 1.268,04** (mil e duzentos e sessenta e oito reais quatro centavos) **por mês**;



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

- f) Técnico de Segurança do Trabalho - **R\$ 1.431,00** (mil quatrocentos e trinta e um reais) **por mês**;
- g) Encarregado de Obras – **R\$ 1.749,00** (mil setecentos e quarenta e nove reais) **por mês**;
- h) Motorista categoria "D" – **R\$ 1.331,50** (mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) **por mês**;
- i) Motorista categoria "C" – **R\$ 1.220,52** (mil duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) **por mês**;
- j) Operador de Maquinas – **R\$ 1.648,46** (mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) **por mês**;
- l) Operador de Patrol – **R\$ 1.870,36** (mil e oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

parágrafo unico - Os pisos salariais acima fixados decorrem de negociação e transação livremente pactuada entre as partes e foram fixados já com inclusão do percentual previsto na cláusula quarta deste instrumento normativo e recomposição dos salários, que se encontravam defasados em relação ao salário mínimo nacional e, finalmente, atendem em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de janeiro de 2017.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Tendo em vista a atualização dos salários dos empregados pertencentes à categoria profissional, fica convencionado que a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2017, os salários das profissões previstas na clausula terceira desta convenção, será corrigido com os percentuais estabelecidos no parágrafo primeiro desta clausula.

Parágrafo primeiro: Aos salários constantes da clausula terceira foram aplicados para correção os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) para Oficial: (pedreiro, armador, carpinteiro, pintor, bombeiro hidráulico, eletricitista, soldador, tecnico segur. trabalho, encarregado de obras);

b) 5,67% (cinco virgula sessenta por cento) para demais cargos: Servente/Ajudante/Porteiro, Vigia, Auxiliar de Escritorio, Apontador, Almojarife, Auxiliar Administrativo, Motorista categoria "D", Motorista categoria "C", Operador de Maquinas, Operador de Patrol).

Parágrafo segundo: O salários dos oficiais, constante na letra "a", foram fixados com percentual diferenciado. Tal medida tem como objetivo a valorização profissional.

Parágrafo terceiro: No caso de a empresa já pagar o teto superior ao salário previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2016, o reajuste previsto no caput desta clausula, será aplicado a cada profissão conforme estabelecido no parágrafo primeiro desta clausula.

Parágrafo quarto: Aos trabalhadores, inclusive os do setor administrativo, que não estão no rol de salario previsto na Clausula Terceira deste instrumento, terão seus salarios reajustados no percentual de 5,67% (cinco virgula sessenta e sete por cento).



Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, poderão efetuar os pagamentos através de cheque ou por cartão salário (sistema eletrônico), devendo os empregados serem liberados, sem prejuízo do recebimento dos salários, para os descontos ou saques nos respectivos Bancos.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA DE SALÁRIOS NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora.

Parágrafo único - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta convenção, poderão efetuar acordo diretamente com o Sindicato Profissional signatário do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA DE TRABALHO EM CASO DE NECESSIDADE IMPERIOSA

Em caso de necessidade imperiosa, fica a empresa autorizada a exceder o trabalho além do limite legal, em face de atendimento aos serviços gerados em decorrência de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízos à empregadora, bem como, à tomadora dos serviços e ou a população. Nos casos de excesso de



Sindicato dos Trabalhadores em Ind. da Constr. e do Mobiliário
SITCCJ/MC
19/09/2011

horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal, devendo ainda ser observado a cláusula 9ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no que tange a questão da hora extra.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A empresa e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, que dispensar o empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data-base, prevista na cláusula segunda deste termo, de sua categoria profissional deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da lei 6.708, de 30/10/1979, mantido pela lei nº 7.238, de 29/10/84, o valor correspondente a um salário-base mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

Os adicionais de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

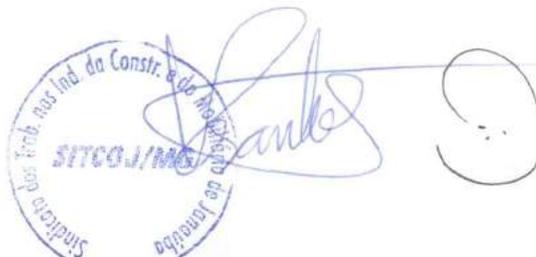
As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta cláusula, uma cesta básica por mês, com, pelo menos, **27 kg (vinte e sete quilos)**, em 08 (oito) produtos diferentes, dentre eles, 05(cinco) quilos de arroz, 10 (dez) quilos de açúcar, 04 (quatro) quilos de feijão, 03 (três) latas de óleo, 02 (dois) quilos de macarrão, 02 (dois) pacotes de café de 250 (duzentas e cinquenta) gramas, 02 (dois) pacotes de sabão c/5 (cinco) barras, 01 kg (um quilo) de farinha de mandioca. A empresa pode proceder o desconto respectivo nos salários dos empregados em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. *Recomenda-se que os produtos constantes da cesta básica, sejam de boa qualidade e que não seja incluído, dentre eles, o fubá. Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.*

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que perceberem até 5(cinco) salários e que trabalharem na categoria da construção civil e obras executada por empresa, pessoa física/jurídica contratante de mão de obra. A cesta-básica não será concedida aos trabalhadores que não demonstrarem assiduidade, razão em que perderão o direito em caso de falta injustificada. Para efeito de garantia, em tratamento de saúde, será aceito atestado médico de até 02 (dois) dias, sendo que este deverá conter o CID da doença, devidamente acompanhado com o receituário.

§ 2º - A cesta-básica também será garantida em caso de acidente de trabalho e período do gozo das férias.

§ 3º - No caso do acidente de trabalho mencionado no parágrafo anterior, o fornecimento de cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

§ 4º - A empresa e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer ao empregado um vale-cesta que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta cláusula.



§ 5º - A título de cesta básica, as empresas poderão optar pela concessão em substituição ao fornecimento "in natura", de um abono salarial igual a **R\$ 93,00 (noventa e tres reais)** que será pago somente para os empregados que preencherem os mesmos requisitos do parágrafo 1º supra. Fica convencionado que a cesta básica tratada nesta clausula não tem natureza salarial, portanto fica isenta de qualquer tributação.

§ 6º - As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, que fornecem refeições aos seus empregados nos canteiros de obra, não estão obrigadas a concederem a cesta básica ou o abono salarial de que trata esta cláusula.

§ 7º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito.

§ 8º - As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, deverão exigir do fornecedor da cesta básica a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO. Esta obrigação deverá ser observada a partir do mês de janeiro de 2007.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados, de acordo com os dias de trabalho, vales-transporte, com antecedência e em número suficiente para o deslocamento dos mesmos entre suas residências e os locais de trabalho.

A concessão do benefício observará o que prevê a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS 'IN ITINERE'

O empregado deverá apresentar-se à frente de serviços previamente estabelecida pelo empregador, no horário de início da jornada de trabalho, respeitada a legislação do vale transporte.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a **R\$ 688,13 (seiscentos e oitenta e oito reais e treze centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

Parágrafo unico: O benefício previsto nesta clausula não gerará incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, farão em favor dos seus empregados, um seguro de vida e acidentes em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:



I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente (total/parcial), independente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como PAGAMENTO ANTECIPADO POR INCAPACIDADE PROFISSIONAL (PAIP), em caso que o empregado for aposentado pelo órgão responsável (INSS), cuja aposentadoria seja ocasionada por doença que o impeça de desempenhar suas funções, e a data do início da moléstia e seu diagnóstico e seja posterior à data de sua inclusão na apólice, e desde que a sua profissão na Carteira de Trabalho seja específica para sua atividade profissional. A indenização será paga ao próprio segurado. Se o segurado vier a falecer durante a vigência do seguro, será paga ao(s) parente(s) beneficiário(s) indicado no Cartão de Proposta ou de acordo com o Código Civil Brasileiro, o capital segurado para cobertura de morte por qualquer causa, deduzindo-se o valor do adiantamento aqui referido, desde que o prêmio continue sendo pago regularmente.

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa;

V – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos, ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitada a 04 (quatro) dependentes do empregado por qualquer causa;

VI – R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho portador de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

§ 1º - As indenizações, independente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - Além das coberturas previstas no "caput" desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do empregado caso o mesmo venha falecer em decorrência de acidente de trabalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

§ 3º - Ocorrendo a morte do empregado, por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

§ 4º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 5º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação;

§ 6º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I, II e III, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.



§ 7º - O benefício previsto nesta cláusula não gerará incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RECEBIMENTO DO PIS E DO AUXILIO-NATALIDADE

A empresa e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, que assim o preferir, poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo, ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ACERTO RESCISÓRIO

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos prazos previsto, e critérios especificados no artigo 477 da CLT.

§ 1º - A empresa e ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, que não proceder ao acerto rescisório nos prazos acima estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 477 da CLT. O pagamento para o empregado analfabeto será em dinheiro.

§ 2º - Na notificação da dispensa deverá constar, obrigatoriamente, a data, hora e local da homologação, quando se tratar de rescisão contratual de empregado com mais de um ano de tempo de serviço ou da data do pagamento na empresa, quando se tratar de rescisão de contratual de empregado com menos de um ano de casa.

§ 3º - Em demissão de analfabetos, a empresa e ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, obrigatoriamente pagará o mesmo na presença do sindicato profissional, que nesta oportunidade fará a devida assistência ao seu representado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PEDIDO DE DEMISSÃO DE ANALFABETO

O pedido de demissão de empregado analfabeto que possua mais de noventa dias de tempo de serviço na empresa, somente será aceito se assistido pelo Sindicato profissional conveniente.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave, deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Ao aviso prévio será garantido o direito previsto na Lei 12506/11, com observância da Nota Técnica 184 do MTE, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO TEMPORÁRIO

As empresas e/ou empregadores, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, da construção civil somente poderão contratar serviços das empresas de trabalho temporário para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, observando-se, ainda, o seguinte:

- a) O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a construtora tomadora de serviço, deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário;
- b) O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a construtora, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho.
- c) Sempre que houver contratação de mão-de-obra temporário para a atividade fim, serão assegurados aos ditos trabalhadores, todos os direitos e vantagens, previsto em lei e neste acordo, prevalecendo sempre o mais benéfico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica ou autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento dos subempreiteiros para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na subempreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da convenção Coletiva aplicável aos Trabalhadores.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da Construção Civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenentes.



Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REFERÊNCIA

As empresas e/ou empregadores, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, fornecerá ao funcionário dispensado uma carta de referência, informando inclusive os cursos concluídos pelo empregado.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

Parágrafo único - Recomenda-se às empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EPI

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses



para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados poderão ser dispensados do trabalho aos sábados, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço. Assim, se porventura a jornada semanal ultrapassar o limite legal de 44 (quarenta e quatro horas) as horas excedentes serão consideradas horas extras, a serem pagas com o percentual de 100%.

§ 3º - Quando a empresa e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto nesta cláusula e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, não será exigida a compensação das horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra autorizado, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano novo, etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas horas extras para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional. Sendo o trabalhador dispensado antes da sua sua folga nos dias pontes mencionado anteriormente, este terá o direito de receber pelas horas prorrogadas que visava a referida compensação, a título de horas extras nunca inferior a 100%.

§ 5º - Fica autorizado à todas as empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores.

§ 6º - No período de compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

Descanso Semanal



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem. Para tanto os atestados deverão conter o CID da doença, bem como o receituário que o acompanha. Recomenda-se ao trabalhador a entregar o atestado no prazo de 48h, a fim de que a empresa possa proceder a abonação da faltas.

Paragrafo único: Dada a natureza do tratamento odontológico, que na maioria das vezes trabalha a estética, não será exigido receituário, mas a discriminação do tratamento dentário.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, se obrigam a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitar acidentes do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SAUDE, SEGURANÇA E BEM ESTAR DO TRABALHADOR NO AMBIENTE DE TRABALHO

Será garantida a medida de proteção à saúde e bem estar do trabalhador no ambiente de trabalho, observada a NR 18. Neste contexto abrange alojamento, água potável, EPI, refeitório para alimentação.

Paragrafo Primeiro: A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal. As empresas manterão em seus canteiros de obras bebedouros e/ou garrafa termica com devida higienização.

Paragrafo segundo: A empresa dará a seus funcionários um lanche, pelo menos uma vez por dia, em horário que melhor se convier. O tempo do lanche terá duração mínima de 15 minutos, conforme prevê o § 1º, do artigo 71 da CLT.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

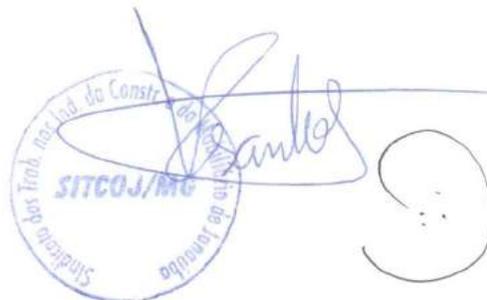
Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato Profissional, através dos seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, para assisti-los, verificar as condições da execução do instrumento normativo e facilitar a sindicalização.



parágrafo único – Recomenda-se que o horário da visita seja agendado para o início do expediente da manhã (7 às 8 hs.) ou no início da tarde (12 às 13hs.), objetivando não paralisar os trabalhos nos canteiros de obras.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato Profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS TRABALHADORES

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, descontarão nos salários de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, nos termos da aprovação da Assembléia profissional, mensalmente, à exceção do mês de março/17, como mera intermediária, a Contribuição Confederativa, de acordo com o estabelecido no § 1º desta Cláusula e recolherão o produto desta arrecadação ao Sindicato Profissional, até o décimo dia subsequente ao mês do respectivo desconto, na conta corrente nº 1104-4, Agência nº 0937-8, da CAIXA, em Janaúba, MG, em guias próprias, que serão fornecidas em tempo hábil pela instituição bancária, em nome sindicato favorecido.

§ 1º - A Contribuição Confederativa será equivalente a 3% (três por cento), do salário mínimo vigente, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria.

§ 2º - Para facilitar a geração das guias, as empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra fornecerão até o dia 30 de cada mês relação de empregados contribuintes ao Sindicato profissional.

§ 3º - Caso não seja observado o prazo de dez dias previsto no caput desta clausula, por parte das empresas e/ou empregador, será cobrada acréscimo da atualização por haver atraso, fica desde já advertidas que a partir do sétimo dia as guias serão protestadas pela instituição financeira.

§ 4º - O produto da arrecadação desta contribuição destina-se ao custeio da assistência médica odontológica e jurídica dos trabalhadores e seu grande número de dependentes. Destina-se, ainda, a custear os inúmeros projetos sociais e assistenciais aos integrantes da categoria, vez que a receita da contribuição compulsória é insuficiente para a demanda.

§ 5º - Fica garantido o direito de oposição ao trabalhador que deverá ser feito por escrito a proprio punho, expondo as razões e protocolando junto à entidade profissional.

§ 6º - Em caso de não manifestação formal por parte do trabalhador deverá a empresa descontar normalmente do trabalhador, efetuando o repasse até que este exerça o direito de oposição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DAS EMPRESAS

CONSIDERANDO a deliberação assembléia dos empresários;



CONSIDERANDO os serviços prestados pelo Sindicato Patronal conveniente, especialmente quanto a negociação coletiva (art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88), que resultou na celebração da presente convenção;

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho; fica instituída a contribuição negocial a ser recolhida a partir de 01/01/2017, conforme tabela abaixo, as quais deverão ser recolhidas nas datas indicadas, em favor do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte de Minas. Os valores poderão ser recolhidos diretamente na tesouraria do SINDUSCON-NORTE (Avenida Deputado Esteves Rodrigues, 1482, Vila Brasília, Montes Claros/MG - fone (0XX38) 3275.8013 e/ou (0XX38) 3221.0200) ou através de guia específica que será enviada em tempo hábil às empresas, para recolhimento na rede bancária nela indicada, nos seguintes valores:

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Tabela progressiva para cálculo da Contribuição Sindical, vigente a partir de 1º de janeiro de 2016, aplicável aos empregadores industriais e agentes ou profissionais autônomos organizados em firma ou empresa de atividade industrial:

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL(R\$)				ALÍQUOTA (%)	VALOR A ADICIONAR (R\$)
1	De	0,01	a	11.325,75	Contrib. Mínima	90,61
2	De	11.325,76	a	22.651,50	0,80	-
3	De	22.651,51	a	226.514,96	0,20	135,91
4	De	226.514,97	a	2.265.149,06	0,10	362,42
5	De	2.265.149,07	a	120.807.978,99	0,02	18.433,62
6	De	120.807.979,00	a	999.999.999,99	Contrib. Máxima	42.645,22

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas e/ou empregador, inclusive pessoa física/jurídica contratante de mão de obra, fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatísticos e projetos assistenciais.

parágrafo único - A relação será elaborada e emitida semestralmente (de seis em seis meses) ao sindicato profissional. Tal lista ou relação conterá os nomes dos trabalhadores admitidos e demitidos no decorrer o semestre, a fim de possibilitar maior controle estatístico, sendo entregue no final do mês de junho e, no final de dezembro, de cada ano.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.



Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes, obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pela entidade sindical patronal.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

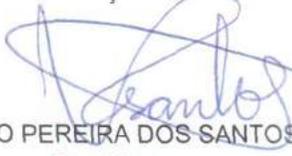
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Convenção ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipóteses alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.


VAGNO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE JANAUBA-MG


OSMAR GERALDO REGO CUNHA
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DE MINAS

